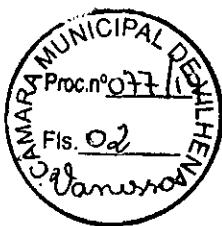




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	<p>CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA Data <u>05/04/19</u> Hora <u>9h50</u></p> <p><i>ED</i> Eliane A. Souza Assessora de Apoio Legislativo Diretoria Legislativa CVMV-RO</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<i>2.07x</i>

AUTORA: Sub Tenente Suchi

PROJETO DE LEI N° 5.607, DE MARÇO DE 2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

LEI

Art. 1º O município de Vilhena fica obrigado a publicar, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública e na rede privada da saúde do município de Vilhena.

1º As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da secretaria municipal de saúde, obedecendo-se aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

Art. 2º As informações a serem divulgadas devem conter:

- 1-** O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;
- 2-** A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

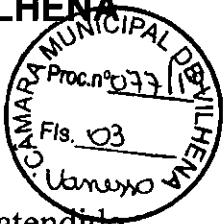
ESTADO MUNICIPAL DO ACRE
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA

Flávia Y. Senna
Aprovado de Ato de Pedição
Comunicação
CARTA DE

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



3- A colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido,

4 - A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

5- A relação de pacientes já atendidos, com identificação por meio do CPF.

3º- As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou internação cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

4º- As informações deverão ser atualizadas semanalmente pelo município através da Secretaria Municipal de Saúde

Art 2º - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único – Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, a Central de Regulação do Município deverá atualizar a lista de espera num prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), da ocorrência do evento que originou essa alteração, indicando os motivos desta alteração.

Art 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e municípios.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniente de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para "furar" fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Neste contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras, o projeto de lei n.38, de 2014, que tramita no Senado Federal; projeto de lei n.6.804 de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados.

Anote-se, ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a lei 12.996, de 2013, que obriga o município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais.

O projeto que apresentamos objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no município de Vilhena, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da administração pública (Artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade da pessoa humana do paciente (Artigo 1º, III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Artigo 5º, X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do SUS.

O presente projeto de lei assegurará aos cidadãos do município de Vilhena uma transparência no atendimento à saúde promovida pelo Poder Público Municipal, com a clareza e precisão de informações que as listas de espera exigem.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.

Câmara de Vereadores, em 20 de março de 2019.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

EM BRANCO

EM BRANCO
tobacco



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei ora apresentado tem por objetivo aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no município de Vilhena, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio da Administração Pública (Artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (Artigo 1º,III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art.5º,X,CF/88), com a preservação absoluta do sigilo dos identidade dos usuários do SUS.

O presente projeto de lei assegurará aos cidadãos do município de Vilhena uma transparência no atendimento à saúde promovida pelo poder público municipal, com clareza e precisão de informações que essas listas de espera necessitam. Como também acabar com indícios de um esquema de fura fila na saúde do município. Sabemos da crise que a saúde do nosso município se encontra, devemos usar de projetos que beneficie aos municípios que precisam de atendimento médico especializado, sem precisar de influencia política.

EM BRANCO

verso
verso
verso



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 077/2019

Despacho 01

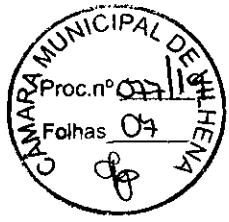
Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.607/2019**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO N° 077/2019

Despacho 02

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.607/2019.

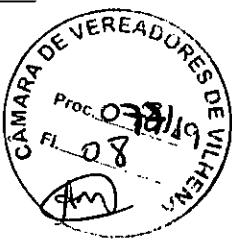
Em, 10 de abril de 2019.


Vereador Rafael Maziero
PRESIDENTE DA CCJR

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



DESPACHO N. 03

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO DE Nº077/2019

PROJETO DE LEI N. 5.607/2019

Em análise, retorno o processo para que seja encaminhado ao autor do Projeto para as providências, a saber:

Ao que pese os esforços do nobre Vereador, o presente Projeto possui um texto confuso e até impossível verificar o limite entre o Projeto de Lei e a justificativa.

Por esse motivo, devolvo o processo para que seja adequado o texto ao que determina a Lei n.3.391/2011.

Após, retornem os autos para parecer.

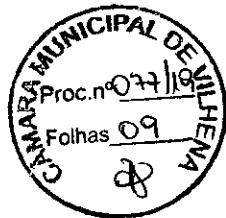
Vilhena, 28 de abril de 2017.

Joice Carla Santini Antônio
Assessora Jurídica da Presidência

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



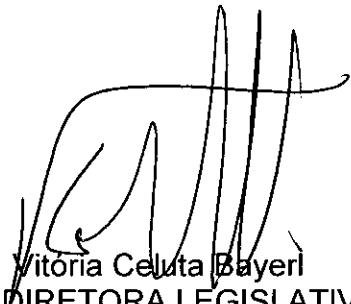
MEMORANDO nº 038/2019/DL-CVMV

Vilhena (RO), 11 de abril de 2019.

De: Diretoria Legislativa

Para: Gabinete do Vereador Subtenente Suchi

Devolvo 02 (duas) vias do **Projeto de Lei nº 5.607/2019**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sítio eletrônico oficial das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Município, para as correções nos termos do **Despacho Jurídico nº 03**, cópia anexa.


Vitoria Celita Bayeri
DIRETORIA LEGISLATIVA

*Rellati
11/04/2019
Vitoria Celita Bayeri*

EM BRANCO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE VEREADOR SUCHI**



Memorando nº 58/2019-GAB. SUCHI

Vilhena (RO), 13 de maio de 2019.

A

Diretoria Legislativa

Câmara de Vereadores de Vilhena

*De santo.
Em, 15/05/19*
Ronildo Macedo
Presidente
CVMV

Com meus cordiais cumprimentos e os bons préstimos
solicito a retirada do projeto nº 5607 em definitivo.

Sub Tenente Suchi
Vereador do Município de Vilhena

AMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 13/05/19
HORA 10:40hs
Ana Paula

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

obras
Kontatto
produzione
CINA

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



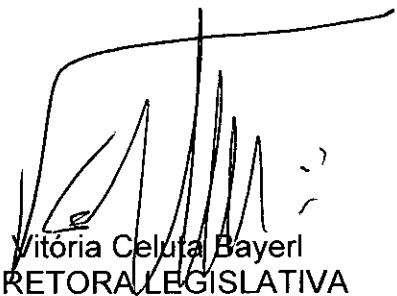
MEMORANDO nº 44/2019/DL-CVMV

Vilhena (RO), 16 de maio de 2019.

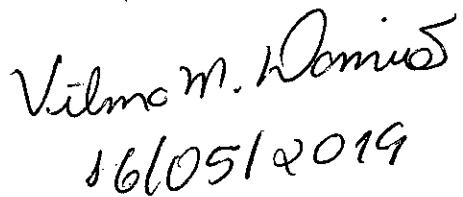
De: Diretoria Legislativa

Para: Gabinete do Vereador Subtenente Suchi

Em atendimento ao Memorando nº 058/2019/GAB.SUCHI, informo que o
Projeto de Lei nº 5.607/2019 foi retirado de pauta.


Vitória Celula Bayerl
DIRETORIA LEGISLATIVA


Suchi
Vereador


Vilmo M. Domínguez
16/05/2019

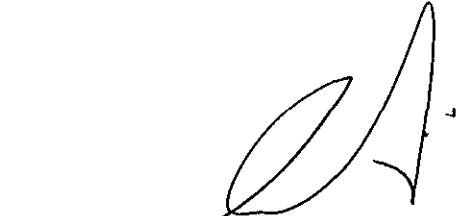
EM BRANCO



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este processo contém 1028 folhas numeradas.

Arquive-se, em 17 / 05 /2019.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO